



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1.274-A, DE 2004

(Do Senado Federal)

PDL 950/2003

Ofício (SF) nº 671/2004

Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território Nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1573/2005, apensado (relator: DEP. JOÃO PAULO CUNHA). Pendente de parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PDC 1.573/05

III – Requerimentos nº 2.718/05 e 2.723/05
- Decisão da Presidência

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, referendo de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado sobre a comercialização de armas de fogo e munição em território nacional.

Art. 2º O referendo de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro de 2005 e consistirá na seguinte questão: “o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”.

Parágrafo único. Se a maioria simples do eleitorado nacional se manifestar afirmativamente à questão proposta, a vedação constante do Estatuto do Desarmamento entrará em vigor na data de publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de maio de 2004

Senador José Sarney
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art 2º Plebiscito e referendo são consultas formularies ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei

Art 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a

do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.573, DE 2005

(Do Sr. Onyx Lorenzoni e outros)

Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território Nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PDC-1274/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É autorizado, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, referendo de âmbito nacional, a ser realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado acerca da comercialização de armas de fogo e munição em território nacional.

Art. 2º O referendo de que trata o artigo 1º realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro de 2006 e constará na interrogação seguinte: “o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”.

Parágrafo único. Se a maioria simples do eleitorado nacional se manifestar favorável à proibição do comércio de armas de fogo e munição, a vedação constante da Lei nº 10.826, de 2003, entrará em vigor na data de publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adoção do presente projeto justifica-se em face dos altos custos de se realizar o referendo popular em outubro de 2005, conforme sugere o Estatuto do Desarmamento. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, dispendeu-se aproximadamente R\$ 525 milhões nas eleições de 2002. Na previsão para as eleições do ano passado os gastos situaram-se em torno de R\$ 600 milhões.

Informou, ainda, a assessoria de comunicação daquela Corte que, nas eleições municipais, foram dispendidos cerca de 80 milhões somente com o quesito despesas com pessoal. Para aquisição de novas urnas eletrônicas e manutenção das já existentes, reservou-se mais R\$ 100 milhões. Ademais, o Tribunal reservou cerca de R\$ 300 milhões com obras de infra-estrutura e material de apoio.

Dessa forma, com a aprovação do presente projeto estar-se-á agindo em consonância com os princípios da eficiência e da probidade administrativa, vez que a concomitância entre o referendo e as eleições de 2006 proporcionará significativa economia para os cofres públicos, pois que tais princípios exigem que se aja sempre com perfeição e com menor ônus possível para a sociedade.

Acerca do assunto, o Presidente do TSE, ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, admitiu que, caso o referendo fosse realizado juntamente com as eleições de 2006, a consulta popular não implicaria gastos adicionais ao erário, decisão que resultaria na economia de pelo menos R\$ 200 milhões para o Governo. É bom lembrar que essas despesas são custeadas pelo próprio contribuinte e, assim sendo, esses recursos economizados devem ser empregados em seu favor, a exemplo de ações efetivas para garantir a segurança pública.

Por fim, do ponto de vista humanitário, evitar-se-á que o cidadão tenha que dirigir-se às urnas de votação por dois anos consecutivos, com o que, certamente, o eleitorado far-se-á mais presente, bem como arcará com menos despesas de transporte e outros para cumprir com o seu dever.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Deputado Onyx Lorenzoni
(PFL-RS)

Proposição: PDC-1573/2005

Autor: ONYX LORENZONI E OUTROS

Data de Apresentação: 16-03-2005 21:05:00

Ementa: Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território Nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2006.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:179

Não Conferem:7

Fora do Exercício:0

Repetidas:9

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2 ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-ADEMIR CAMILO (PL-MG)
- 4-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 5-ALBERTO FRAGA (S.PARL.-DF)
- 6-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 7-ALDIR CABRAL (PFI -RJ)
- 8-ALMIR MOURA (S.PART.-RJ)
- 9-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 10-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 11-ANDRÉ ZACHAROW (PSB-PR)
- 12-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 14-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 16-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 17-BARBOSA NETO (PSB-GO)
- 18-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 19-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 20-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 21-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 22-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 23-CARLOS NADER (PL-RJ)

24-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
25-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
26-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
27-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
28-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
29-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
30-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
31-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
32-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
33-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
34-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
35-DARCI COELHO (PP-TO)
36-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
37-DELEY (PMDB-RJ)
38-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
39-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
40-EDSON DUARTE (PV-BA)
41-EDUARDO BARROSA (PSDB-MG)
42-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
43-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
44-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
45-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
46-ENIO BACCI (PDT-RS)
47-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
48-FEU ROSA (PP-ES)
49-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
50-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
51-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
52-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
53-GIACOBO (PL-PR)
54-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
55-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
56-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
57-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
58-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
59-INALDO LEITÃO (PL-PB)
60-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PMDB-PE)
61-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
62-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
63-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
64-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
65-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
66-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
67-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
68-JOÃO CARLOS BACELAR (PFL-BA)
69-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
70-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)

71-JOÃO LYRA (PTB-AL)
72-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
73-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
74-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
75-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
76-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)
77-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
78-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
79-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
80-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
81-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
82-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
83-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
84-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
85-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
86-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
87-JULIO LOPES (PP-RJ)
88-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
89-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
90-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
91-KELLY MORAES (PTB-RS)
92-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
93-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
94-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
97-LOBBE NETO (PSDB-SP)
98-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
99-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
100-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
101-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
102-MANATO (PDT-ES)
103-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
104-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
105-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
106-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
107-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
108-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
109-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
110-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
111-MAURO LOPES (PMDB-MG)
112-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
113-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
114-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
115-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
116-MILTON MONTI (PL-SP)
117-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

118-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
119-MURILO ZAUIH (PFL-MS)
120-MUSSA DEMES (PFL-PI)
121-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
122-NATAN DONADON (PMDB-RO)
123-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
124-NELSON MEURER (PP-PR)
125 NEY LOPES (PFL-RN)
126-NICE LOBÃO (PFL-MA)
127-NICIAS RIBEIRO (PSDB-PA)
128-NILSON PINHO (PSDB-PA)
129-NILTON BAIANO (PP-ES)
130-ODAIR CUNHA (PT-MG)
131-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
132-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
133-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
134-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
135-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
136-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
137-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
138-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
139-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
140-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
141-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
142-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
143-PAULO BAUER (PFL-SC)
144-PAULO MARINHO (PL-MA)
145-PEDRO IRUJO (PL-BA)
146-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
147-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
148-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
149-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
150-RICARDO IZAR (PTB-SP)
151-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
152-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
153-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
154-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
155-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
156-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
157-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
158-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
159-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
160-RUBINELLI (PT-SP)
161-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
162-SARNEY FILHO (PV-MA)
163-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
164-SERGIO CAIADO (PP-GO)

165-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
166-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
167-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
168-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
169-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
170-VICENTE CASCIONE (PTB-SP)
171-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
172-WAGNER LAGO (PP-MA)
173-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
174-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
175-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
176-ZEQUINHA MARINHO (S.PART.-PA)
177-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
178-ZONTA (PP-SC)
179-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
2-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
3-DR. HELENO (PMDB-RJ)
4-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
5-JORGE GOMES (PSB-PE)
6-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
7-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)

Assinaturas Repetidas

1-ALMIR MOURA (S.PART.-RJ)
2-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)
3-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
4-ODAIR CUNHA (PT-MG)
5-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
6-PASTOR AMARILDO (PMDB-TO)
7-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
8-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
9-VILMAR ROCHA (PFL-GO)

REQUERIMENTO Nº 2718 , DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Requer o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do PDC nº 1274/2004, "que autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território Nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005".

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência que, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno, determine o imediato envio para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do PDC nº 1274/2004, "que autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território Nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005", previsto no art. 35, §1º, da Lei nº 10.826, de 2003.

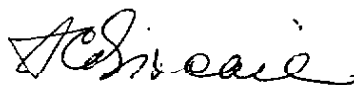
JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional ao aprovar o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 2003, aprovou também a realização de um referendo popular, em outubro do corrente ano, conforme dispõe o §1º do art. 35 da referida Lei.

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 1.274/2004, que autoriza a realização do referendo, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, tramita sob o regime de prioridade, e encontra-se na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, desde 14 de maio de 2004, tendo, portanto, esgotado o prazo regimental de 10 sessões para deliberação.

O presente requerimento visa a possibilitar que os parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, possam apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido PDC.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2005.



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ

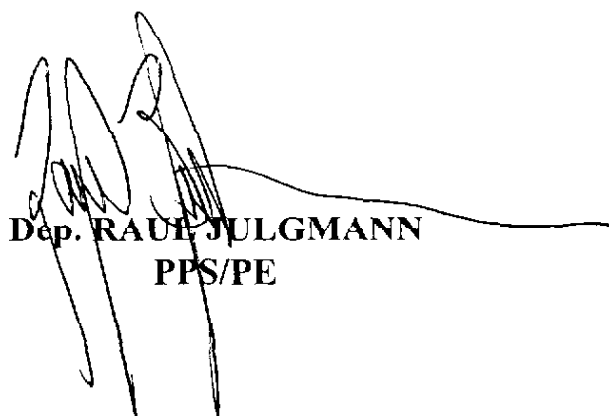
REQUERIMENTO 2723/05
(Do Sr. Dep. Raul Jungmann)

Solicita envio do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.274/04 à Comissão seguinte.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 6º do art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja determinado o envio do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.274 de 2004 à Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania, considerando o esgotamento de prazo previsto na Comissão em que ora se encontra.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2003.



Dep. RAUL JUNGSMANN
PPS/PE

Senhor Presidente,

Deram entrada nesta Presidência os Requerimentos n.º 2.718/2005, do Dep. Antônio Carlos Biscaia e 2723/2005, do Dep. Raul Jungmann, ambos solicitando que, nos termos do art. 56, § 6º do Regimento Interno, seja encaminhado, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 1274/2004, do Senado Federal, que "Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território Nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005."

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de prioridade. Nos termos do art. 52, inciso II, do RICD, o prazo concedido a essa Comissão acha-se vencido desde 04 de junho de 2004. Portanto os referidos requerimentos procedem e atendem à norma regimental.

Todavia, antes de deferi-los, esta Presidência aguardará que essa Comissão delibere sobre o referido projeto até o dia 14 próximo, evitando assim o encaminhamento da matéria à comissão seguinte, sem a instrução desse douto colegiado.

Atenciosamente,


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ÊNIO BACCI

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

N E S T A

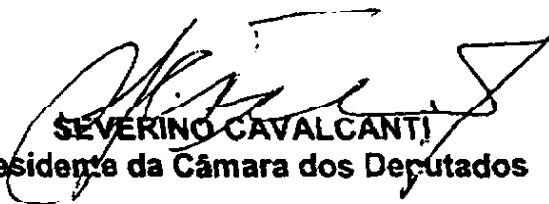
SGM/P n.º 413/05

Brasília, 15 de abril de 2005.

Senhor Presidente,

Em aditamento ao OF SGM/P n.º 315/05, datado de 8 de abril do corrente, comunico a Vossa Excelência que o prazo concedido a essa Comissão para apreciação do PDC n.º 1274/2004, que *"Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território Nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005"*, está prorrogado até o próximo dia 20 de abril do corrente.

Atenciosamente,


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor

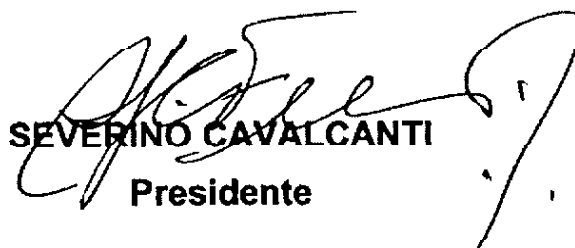
Deputado ÊNIO BACCI

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
N E S T A

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Esgotado o prazo concedido, por esta Presidência, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, SGM/P n.º 413, de 2005, para apreciação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.274, de 2004, que "Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território Nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005", encaminhe-se a referida proposição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação, nos termos do artigo n.º 52, § 6º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Ref. Requerimentos n.º 2718/2005 – Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA –
Requer o envio do PDC n.º 1274/2004, de autoria do Senado, que "autoriza
referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território
Nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de agosto de 2005 – Regime
de deliberação: Plenário – Regime de tramitação: prioridade – Tramitação na
CSPCCO com prazo esgotado

Solicitação atendida em 22 de abril do corrente, conforme Decisão da Presidência, em anexo. Oficie-se e, após, publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

Ref. REQ nº 2723/2005 – Deputado RAUL JUNGSMANN – Requer o envio do PDC nº 1274/2004, de autoria do Senado, que "autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território Nacional, a se realizar no primeiro Domingo do mês de agosto de 2005 – Regime de deliberação: Plenário – Regime de tramitação: prioridade – Tramitação na CSPCCO com prazo esgotado

Solicitação atendida em 22 de abril do corrente, conforme Decisão da Presidência, em anexo. Oficie-se e, após, publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, oriundo do Senado Federal, pretende autorizar, conforme disposto no inciso XV, do art. 49 da Constituição Federal, a realização do referendo previsto na recente Lei nº 10.826, de 17 de dezembro de 2003, denominada Estatuto do Desarmamento, que em seu art. 35 assim dispõe:

" Art. 35 É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral." (grifo meu)

O teor do decreto é singelo, contendo apenas três artigos. No primeiro é dada a autorização para que o Tribunal Superior Eleitoral realize a consulta popular.

No segundo, o decreto determina que o referendo se realizará no primeiro domingo do mês de outubro de 2005 e consistirá na seguinte questão: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”

O parágrafo único do mesmo artigo repete o previsto na Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, a chamada “Lei do Plebiscito”, prevendo a aquiescência popular pela maioria simples do eleitorado. Cuida, ainda, da entrada em vigência da vedação do comércio de armas, que ocorrerá na data da publicação do resultado pelo TSE, conforme já previsto no Estatuto do Desarmamento.

O terceiro artigo consiste na cláusula de vigência do próprio decreto.

À proposição inicial foi apensado outro projeto, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.573, de 2005, do Sr. ONYX LORENZONI, cuja redação é semelhante à do primeiro, divergindo apenas quanto à data de realização da consulta, projetada para o primeiro domingo de outubro de 2006.

A matéria foi distribuída, inicialmente, em regime de prioridade, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Esgotado o prazo regimental sem pronunciamento da aludida Comissão, a Presidência da Casa determinou o seu envio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, ainda, quanto ao mérito, de vez que se trata de matéria do seu campo temático.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material, os projetos em exame atendem ao requisito da competência e atribuições do Congresso Nacional quanto à matéria e não merecem censura global quanto à técnica legislativa.

No entanto, em face da relevância do Direito Político em questão, julgo pertinentes algumas considerações acerca do alcance e das consequências da manifestação popular e quanto à oportunidade administrativa iminente que se apresenta, notadamente quanto às providências do Tribunal Superior Eleitoral.

Doutrinariamente, podemos estabelecer a distinção entre plebiscito e referendo, na afirmação de que o primeiro é instrumento de consulta do governo (em sentido amplo) ao povo, sobre questões de interesse público, despido, por vezes, de feição normativa, e isento de caráter vinculante. Já o referendo é instrumento concernente a ato normativo, de nível constitucional ou infraconstitucional, podendo anteceder ou não a feitura da norma, com caráter necessariamente vinculativo.

No ordenamento constitucional vigente, o plebiscito tem o sentido de submeter à apreciação direta da vontade popular determinada questão simples, não se chegando ao detalhamento de sua normatização, já que precede uma decisão importante — a elaboração de uma lei ou a reforma da Constituição. O referendo, a que ora devemos nos ater, possui característica importante, que é sua já mencionada natureza vinculante, não sendo concebível a prática dessa modalidade de democracia direta sem consequências jurídicas e políticas.

O questionamento que se coloca no referendo é, portanto, muito mais complexo que o de um plebiscito, que consiste num “sim” ou “não” a uma idéia genérica.

De toda sorte, tanto o plebiscito quanto o referendo exigem uma população adequadamente esclarecida sobre seus objetivos e conseqüências, e, nesse sentido, é imperioso conferir ao ente estatal que administrará o processo condições objetivas, sob pena de frustrar-se a intenção desse nobre mecanismo.

A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, assim dispõe:

"Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta." (grifo meu)

Resta patente que o ato convocatório do Congresso Nacional é essencial à consecução do referendo, não obstante as demais providências constituírem atribuição legal da Justiça Eleitoral, no caso, do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme o texto transcrito no início do presente parecer, o dispositivo da Lei do Desarmamento objeto da consulta popular é o art. 35, que estipulou o mês de outubro do ano de 2005 para a realização da consulta.

O objeto da consulta é exatamente esse dispositivo legal cuja vigência está em suspenso, **não podendo o decreto legislativo inovar em nada sobre o assunto. O referendo nada mais é do que a ratificação popular para que a lei possa entrar em**

vigor; logo, a consulta não pode discrepar daquilo que diz a lei pendente de ratificação.

Cumpra observar que, no caso em tela, a natureza do decreto legislativo é autorizativa, e não regulamentadora. Como decreto autorizativo, **o Poder Legislativo abre mão do seu poder decisório na conclusão da lei**, poder esse que lhe foi outorgado por mandato de representação popular, **em favor dos próprios mandantes**. No caso de decreto regulamentador, ao revés, o Poder Legislativo não abre mão de nada, exerce plenamente a sua função precípua, detalhando e complementando a lei objeto da regulamentação.

Infere-se, assim, sem dificuldade, que a realização do referendo se dará no **período já estabelecido pela Lei do Desarmamento, qual seja, outubro de 2005**. A data precisa deverá ser fixada, conforme determina a Lei do Plebiscito, pelo Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete estabelecer o rito para a realização do referendo e demais procedimentos que entender oportunos, visando a esclarecer ao eleitorado a questão legal que lhe foi transferida por seus representantes e sobre a qual deverá decidir.

Acrescente-se, a isso, a intenção manifestada pelo Presidente do TSE, Ministro Carlos Velloso, de realizar, simultaneamente ao referendo, o recadastramento do eleitorado brasileiro, incluída a emissão parcial (cerca de 20 milhões) de novos títulos, que contarão com fotografia e dados civis que representarão importante mecanismo de segurança e confiabilidade do sistema eleitoral, além da inclusão social que proporciona a elevado contingente de cidadãos, que hoje não possuem qualquer identificação.

Quanto ao mérito, a proposição é das mais oportunas. A necessidade de desarmamento constitui hoje uma necessidade premente para consecução da paz. Tal necessidade é reconhecida por todos, de tal sorte que será inaugurada uma grande mobilização nacional, que envolverá toda a sociedade civil.

Não há dúvida de que a criminalidade, nos grandes centros urbanos, está íntima e diretamente relacionada à completa inexistência de controle quanto à posse e ao uso de armas de fogo. No Brasil, compram-se, vendem-se, contrabandeiam-se revólveres, pistolas e até armamento mais pesado sem que o Governo tome conhecimento de quem os possui e qual a utilização que deles faz. Ainda que legalmente adquiridas, muitas dessas armas vão cair nas mãos de criminosos — mãos que assaltam, seqüestram, violentam, ferem e, tantas vezes, matam. Impressiona saber que, no Brasil, mais de 35 mil pessoas morrem por ano vítimas de armas de fogo. Segundo o IBGE, o número de assassinatos no Brasil aumentou em 37% de 1992 a 1999. Mais doloroso é saber a idade da maioria dos mortos: de 15 a 25 anos.

Se a perda econômica é grande — pelo muito que esses rapazes e moças poderiam fazer pelo desenvolvimento do País, como cidadãos e como profissionais —, maior é o problema social, o drama de milhares de famílias que vêm, de uma hora para outra, o sonho do futuro transformar-se no desespero do presente. Daí a importância do Estatuto do Desarmamento, que veio para o controle que urge estabelecer sobre armas e munições, reprimindo o comércio ilegal e o contrabando, combatendo o porte ilícito, responsabilizando legalmente os comerciantes e impedindo que a arma ilegal, objeto de apreensão, volte ao mercado.

Ademais, temos de considerar que as campanhas em favor do desarmamento, geralmente identificadas com o objetivo da paz, também têm outro importante argumento favorável: os quase US\$ 900 bilhões investidos por ano em armamento prejudicam os recursos disponíveis para a implantação e o desenvolvimento dos programas sociais e ameaçam o meio ambiente.

O Departamento de Assuntos de Desarmamento da Organização das Nações Unidas (ONU) fez o alerta pouco antes da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável: o aumento dos gastos militares *desvia importantes recursos financeiros, materiais e humanos* para setores não produtivos. A tendência de aumentar o investimento em

armas implica uma ameaça latente para o ambiente e para as perspectivas de desenvolvimento social e econômico das nações.

As campanhas pelo desarmamento que estão acontecendo em quase todos os países apontam tanto para as armas de destruição em massa, lideradas pelas nucleares, quanto para as convencionais, de forma a erradicar a corrida armamentista dos governos como forma de solucionar os problemas sociais, políticos e econômicos entre as nações.

Existem acordos internacionais sobre desarmamento e não-proliferação de armas, como o Tratado de Tlatelolco, assinado pelos países latino-americanos, incluído o Brasil, para não aceitar armas nucleares na região.

A preocupação latino-americana com o desarmamento inclui, também, a utilização de armas pequenas e leves, das quais existem cerca de 500 milhões de unidades em todo o mundo. De acordo com a ONU, a cada ano, estas armas causam a morte de 500 mil pessoas, das quais 200 mil são vítimas de homicídios, crimes, suicídios e acidentes. A presença constante de armas no mundo mudou a natureza da violência. Tensões inevitáveis entre os povos transformaram-se em guerras, enquanto conflitos domésticos acabam em tragédias.

A esse respeito, vale a pena registrar que desde o início da vigência do Estatuto do Desarmamento foram entregues, até hoje, aproximadamente trezentas e trinta e duas mil armas em todo o território brasileiro.

Conforme levantamento feito pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo depois da entrega das armas e munições determinada pelo Estatuto, registrou-se queda de 16% dos homicídios, dos quais 5% diretamente relacionados com o recolhimentos das armas e munições. No Rio de Janeiro, o resultado da "Operação Gatilho" foi considerado um sucesso, superando todas as expectativas, com a entrega de mais de um milhão de cartuchos.

De acordo com o sítio brasileiro desarme.org, pesquisa divulgada nesta última quinta-feira (28 de abril) pelo Instituto Datafolha revelou que 83% dos paulistanos são contrários à venda de armas de fogo a civis, no Brasil. Foram entrevistadas 1.624 pessoas, entre os dias 6 e 7 de abril. Somente 14% disseram ser a favor do comércio de armas. Desse total, 6% declaram ter arma de fogo em casa.

Duas outras pesquisas recentes, realizadas por organizações distintas, em duas cidades brasileiras, apontaram resultados semelhantes.

Em uma delas, feita em Curitiba, capital do Paraná, 70,31% dos entrevistados se disseram a favor da medida. O levantamento foi desenvolvido pela Paraná Pesquisas, entre os dias 30 e 31 de março, sob encomenda do jornal *Gazeta do Povo*. O instituto entrevistou 421 pessoas.

A outra pesquisa, que teve a participação de 600 jovens de 12 a 30 anos, na cidade de Volta Redonda, no Rio de Janeiro, revelou percentuais ainda superiores: 89% se disseram contrários à comercialização de armas de fogo no Brasil. O levantamento foi promovido pelos movimentos "Resgate da Paz" e "Ética na Política", entre os dias 18 e 29 de março, em 15 escolas, públicas e particulares, localizadas em cinco bairros distintos.

Os questionários foram distribuídos aos professores, e a participação dos alunos era voluntária. As meninas representaram a maioria (57%). Em relação à faixa etária, 60% tinham entre 12 e 18 anos e 40% de 19 a 30 anos.

Temos a profunda convicção de que o Estatuto do Desarmamento concorre para o significativo decréscimo na prática da violência e na impressionante estatística dos que morrem por armas de fogo. Assim ocorreu no Japão, na Austrália, na Inglaterra — países que optaram por dar um "chega!" ao banguê-banguê que tinha as ruas por

cenário e os transeuntes por vítimas inocentes. Assim também será no Brasil, cujo povo quer apenas viver e trabalhar em paz, para que possamos, fraterna e solidariamente, realizar o sonho da justiça entre os homens e da concórdia entre as nações.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.274, de 2004, com adoção da emenda de redação em anexo, e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.573, de 2005.

Sala da Comissão, 02 de maio de 2005

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se a expressão "... primeiro domingo do..." constante na ementa e no art. 2º do projeto de decreto legislativo em epígrafe.

Sala da Comissão, 02 de maio de 2005.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em acolhimento as sugestões dos deputados Raul Jungmann e Laura Carneiro, feitas na reunião da CCJC de hoje, deixo de apresentar a emenda de redação anteriormente considerada em meu voto.

Sala da Comissão, 11 de maio de 2005.

Deputado João Paulo Cunha

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Sérgio Caiado, Nelson Trad, Alceu Collares, Mendes Ribeiro Filho e Luiz Antonio Fleury, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.274/2004 e pela rejeição do nº 1.573/2005, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator. Deputado João Paulo Cunha. Os Deputados Luiz Antonio Fleury e Laura Carneiro apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Roberto Freire, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Isaias Silvestre, Jaime Martins, João Fontes, João Grandão, José Pimentel, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Sandes Júnior e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Da Sra. Deputada Laura Carneiro)

I - RELATÓRIO

Preliminarmente, o Estatuto do Desarmamento é fruto de ampla discussão ocorrida neste Parlamento no ano de 2003, quando, inclusive, fui relatora na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, resultando na edição da Lei nº 10.826, de 2003, já alterada pelas Leis nºs 10.867, de 2004 e 10.884, de 2004, cujas mudanças não prejudicaram a essência do Estatuto.

O Projeto de Decreto Legislativo, de origem do Senado Federal, visa autorizar, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, referendo de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709/1998. A realização da consulta popular, restrita ao eleitorado brasileiro, versa sobre a comercialização ou não de arma de fogo e munição em território nacional, **com proposta de se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005** e consistirá na seguinte questão: **"o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?"**.

Esse Projeto veio autorizar e determinar a data precisa de que trata o § 1º do Art. 35 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, **in verbis**:

"Art. 1º

Art. 35 É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

....."

Cuidou o PDC de dispor, ainda, sobre a vigência da vedação do comércio de armas de fogo, que dar-se-á na data da publicação do resultado do referendo pelo TSE, o que, vale lembrar, já se encontra previsto no Estatuto do Desarmamento.

O Deputado Luiz Antônio Fleury -PTB/SP apresentou Projeto de Lei nº 4758/2005, com o fim de adiar a realização da consulta popular para o primeiro domingo de outubro de 2010, por considerar cinco anos o prazo mínimo para que a população, antes de votar o referendo, saiba se são benéficos os efeitos das restrições do Estatuto do Desarmamento à comercialização das armas de fogo e munição.

O Deputado Onyx Lorenzoni-PLF/RS apresentou Projeto de Decreto Legislativo nº 1.573/2005, apensado ao PDC sob exame, propondo o adiamento do referendo popular para o primeiro domingo de outubro de 2006, trazendo à baila o argumento do princípio da economia, já que coincidirá com as eleições do próximo ano.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo parecer elaborado pelo Deputado João Paulo Cunha, pela aprovação, com emenda, suprimindo a expressão: "primeiro domingo do...".

Argumentou o ilustre Relator que o referendo dar-se-á no período já estabelecido pela Lei do Desarmamento, ou seja, outubro de 2005. Assim, a data precisa deverá ser fixada, conforme determina a Lei do Plebiscito, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

VOTO

Inobstante o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), tenha previsto o mês de outubro de 2005 para a realização do referendo popular, sua concretização depende de autorização do Congresso Nacional, por tratar-se de matéria exclusiva de sua competência (Art. 49, inciso XV).

A título de informe, a Lei nº 9.709, de 1998, que regulamentou a execução dos incisos I, II e III, do art. 14 da Constituição Federal vigente, não interfere substancialmente no caso sob exame, pois tratou de reservar para o Poder Legislativo o ato convocatório de referendo popular, quando a questão envolver competência exclusiva deste Poder, até porque também não poderia ser diferente, haja vista o citado art. 49 da C.F. Assinala-se, por ventura, que o art. 8º determina que aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição, fixar a data da consulta popular (inciso I).

O fato proeminente que me leva a apresentar voto em separado é o de que o nobre Relator da matéria, Deputado João Paulo Cunha, no seu arrazoado, emendou o texto original do Senado, retirando do comando legislativo a determinação de o Tribunal Eleitoral realizar o referendo no primeiro domingo do mês de outubro de 2005. Destarte, deixou para aquele Colendo Tribunal a competência de fixar qualquer dia do mês de outubro de 2005.

Certo que, sem muita controvérsia, até porque não é o tópico que se pretende perseguir, a data de realização do referendo pode ser determinada pelo Tribunal Eleitoral, conforme lei ordinária retrocitada, na hipótese de não pré-fixada por Decreto Legislativo.

A preocupação desta Parlamentar, Senhores (as) Deputados (as), é que com a emenda proposta pelo Relator, não haja tempo de a consulta popular realizar-se no mês de outubro do corrente ano, pois uma vez emendado o Projeto de Decreto Legislativo oriundo do Senado Federal, terá que ser apreciado, novamente, por aquela Câmara Alta, o que requer tempo, haja vista que a proposição deverá caminhar na esteira do processo legislativo, conforme os regimentos internos das duas Casas Legislativas.

A intenção do nobre Deputado João Paulo Cunha em não fixar o primeiro domingo do mês de outubro de 2005 com o fim de conceder mais tempo ao TSE para efetuar o referendo, certamente irá de encontro com sua própria boa vontade, pois é certo que o Senado levará no mínimo 30 dias para concluir nova votação, isso se a pauta daquela Casa não se encontrar, na ocasião, trancada por Medidas Provisórias. Do contrário, a Câmara aprovando o texto do Senado, irá imediatamente à Sanção.

Em não se realizar o referendo no primeiro **domingo do mês de outubro de 2005**, estar-se-á incorrendo em um grave ato omissivo, por consequência, contribuindo, possivelmente, com a elevação da criminalidade, ante o adiamento da consulta que deve vetar a venda de armas de fogo no Brasil.

O site da TV Globo (Geração da Paz) demonstra que o Grande Rio e a Grande São Paulo concentram cerca de 42% dos crimes de morte registrados anualmente no Brasil, somando cerca de 18 mil num total de 43 mil homicídios. Pior, desse total, 88% envolvem arma de fogo.

A Agência Brasil (Radiobrás), juntamente com o Fórum AOL Notícias divulgaram que o Brasil é o país com o maior número de mortes por arma de fogo no mundo. Em 2002, 38.088 pessoas foram vítimas de armas de fogo, seja por homicídio, suicídio ou por acidentes. Esse quadro supera Colômbia, África do Sul, El Salvador ou Estados Unidos, conforme relatório elaborado pela pesquisadora Luciana Phebo para a organização não-governamental Viva Rio. De acordo com o seu trabalho de pesquisa, ao se levar em conta a população desses países, o Brasil ocupa o quarto lugar em taxas de mortalidade por armas de fogo.

Desse modo, quanto mais rápido se autorizar a realização do referendo popular de que trata o Estatuto do Desarmamento, maior a probabilidade de contribuirmos na diminuição da violência envolvendo armas de fogo no nosso País.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.274/05, nos termos do texto original do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
(PLF-RJ)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo nº1274, de 2004, de iniciativa do Senado Federal, tem como propósito autorizar a manifestação popular por meio de referendo, conforme o §1º do art. 35 da Lei 10.826, de 17 de dezembro de 2003, a respeito da proibição do comércio de armas e munição em todo o território nacional. Determina ainda que o referendo ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1573, de 2005, do Sr. Onyx Lorenzoni, foi apensado à proposição original. Basicamente esta proposição busca adiar o referendo para o primeiro domingo de outubro de 2006, mantendo no mais a redação da proposição originária do Senado.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise de mérito e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade. Posteriormente, a Mesa deferiu requerimento do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para reformular o despacho inicial a fim de incluir a referida Comissão como competente para a análise do mérito. Esgotado o prazo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para exarar o Parecer, o Presidente da Casa, com fulcro no art. 52, §6º do Regimento Interno, encaminhou a matéria à comissão seguinte.

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, João Paulo Cunha, votou favorável ao Projeto de Decreto Legislativo original, com emenda suprimindo a fixação do primeiro domingo de outubro como data para o referendo.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade e o mérito da proposição, nos termos regimentais.

É o relatório.

II- Voto

Quanto à admissibilidade, manifestamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo nº 1274/2004 e nº 1573/2005.

Quanto ao mérito, este voto em separado tem como propósito assegurar que a Justiça Eleitoral ao expedir instruções para a realização do

referendo, exercendo as atribuições previstas no inciso III, do art. 8º da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, assegure **igualdade de condições** entre as correntes de pensamento em oposição durante o período de convencimento da população que *antecede a consulta popular*.

Apresentamos o Projeto de Lei nº 4.758 de 2005 para que o referendo fosse realizado apenas em outubro de 2010, a fim de que a população tivesse tempo para avaliar as conseqüências sociais do denominado Estatuto do Desarmamento e assim pudesse decidir, com conhecimento de causa, sobre a relação entre o desarmamento e a criminalidade. Não tendo obtido o apoio necessário a esta pretensão, resta-nos procurar garantir que ambas as correntes de pensamento tenham tratamento isonômico pelos meios de comunicação durante o período de propaganda anterior à consulta popular. Trata-se de matéria polêmica que repercute no cotidiano dos cidadãos bem como na economia nacional, devendo-se resguardar a propaganda de qualquer abuso de poder político, governamental ou econômico. Daí a necessidade de se aplicar, no que couber, as leis eleitorais que regulam a propaganda partidária e eleitoral.

Além disso, ainda tratando do mérito (e não de simples redação) mantemos a pergunta original, de acordo com o Projeto de Decreto Legislativo do Senado, e eliminamos a referência ao primeiro domingo de outubro, a fim de que a Justiça Eleitoral tenha tempo hábil para efetuar os preparativos necessários ao referendo que, em todo caso, será realizado durante o mês de outubro.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.274, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1573, de 2005.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

SUBSTITUTIVO

Projeto de Decreto Legislativo nº 1274, de 2004

Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, referendo de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado sobre a comercialização de armas de fogo e munição em território nacional.

Art. 2º O referendo de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no mês de outubro de 2005 e consistirá na seguinte questão: “o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”.

§1º Se a maioria simples do eleitorado nacional se manifestar afirmativamente à questão proposta, a vedação constante do Estatuto do Desarmamento entrará em vigor na data de publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§2º O Tribunal Superior Eleitoral, ao expedir instruções para a realização do referendo, aplicará as normas relativas à propaganda eleitoral e partidária com o fim de assegurar igualdade de condições nos meios de comunicação para as correntes de pensamento favoráveis e contrárias ao comércio de armas e munição, durante o período de propaganda que antecede a consulta popular.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
PTB-SP

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13081/2005)